

Legalidade do Sistema de Inspeção de Santa Catarina

Priscila Paganini Ferrari

Advogada - CIDASC

DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL

- Parecer 888/2008 – SEAB/ASJUR – Dr. Kurt Werner Reichenbach
- As atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e de fiscalização dessa inspeção distinguem-se técnica e juridicamente, distinção presente na legislação federal.
- **Fiscalização** é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, estabelecida em lei, efetuada por servidores públicos aos quais foi conferido o exercício do poder de polícia administrativa para verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei.

DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL

- **Inspeção** é a atividade privativa de profissionais habilitados em medicina veterinária, destituída de poder de polícia, pautada na execução de atividades em conformidade às normas regulamentares e aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito.

ARCABOUÇO LEGAL

- Lei Federal 1.283/50 (Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal): distinção entre prévia fiscalização sanitária e industrial e inspeção sanitária e industrial.
- ✓ arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12: destacam a **fiscalização** como principal foco da lei;
- ✓ arts. 8º, 9º e 10: tratam da **inspeção** sanitária e industrial de produtos e subprodutos de origem animal nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

ARCABOUÇO LEGAL

- Lei Federal 7.889/89 (Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências): foco é a inspeção.
- ✓ art. 1º: confirmou a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a prévia **inspeção** sanitária.
- ✓ art. 4º (que alterou a redação do art. 4º da Lei Federal 1.283/50): definiu quais os órgãos da Administração Pública são competentes em cada esfera para realizar a **fiscalização**.

- As Leis Federais 1.283/50 e 7.889/89 não especificaram os órgãos competentes para realizar a prévia inspeção sanitária, limitando-se a estabelecer competir a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, II, Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

- Trata-se, portanto, de **competência administrativa**, ou seja, poderes que as leis outorgam às autoridades administrativas para que possam administrar e gerir a inspeção sanitária.
- O art. 8º da Lei 1.283/50, reforça tais argumentos, na medida em que destaca o Ministério da Agricultura (MAPA) competente para realizar a inspeção sanitária aos produtos destinados ao comércio interestadual ou internacional. Nas demais hipóteses, a Lei 1.283/50 não impôs que as atividades de inspeção sanitária fossem realizadas por servidores ocupantes de cargos públicos, tampouco restringiu sua execução ao Poder Público.

- o art. 1º da lei federal 7.889/89 reiterou a competência administrativa comum dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização da inspeção sanitária, não impedindo os Poderes Executivos expedirem regulamentos e atos próprios à realização da inspeção dos produtos e estabelecimentos que o art. 3º explicita, desde que tais regras não contrariem as normas federais (art. 10 da Lei 1.283/50).
- A ausência de proibição no sentido de que a inspeção de produtos de origem animal seja realizada em convênio com a iniciativa privada, motivaram a edição do Decreto Estadual nº 2.740, de 11 de novembro de 2009, o qual altera dispositivos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 3.748, de 12 de julho de 1993.

- Mencionado Decreto, alterando os arts. 1º e 5º do Regulamento, diferencia inspeção e fiscalização, permitindo que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal seja delegada a entidades ou órgãos do setor público ou privado:

“Art. 1º.....

(...)

Parágrafo único: Os serviços a que se refere o art. 1º serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural – SAR, que poderá delegar sua execução à entidades ou órgãos com atuação na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do setor público ou privado”.

OPERACIONALIZAÇÃO

- Edital de Credenciamento 001/2011: credenciamento de empresas, cooperativas e associações – requisitos técnicos e jurídicos para a habilitação.

QUESTIONAMENTOS

- Ministério Público Federal – **Ação Civil Pública nº 5004062-26.2013.404.7200** - pleiteou o reconhecimento de igualdade de competências entre médicos veterinários, tecnólogos em laticínios e engenheiro de alimentos para fins de inspeção – ação julgada procedente.
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.033124-3** ajuizada contra o Decreto Estadual nº 2.740/2009, em especial em relação ao dispositivo que autoriza a realização da inspeção de produtos de origem animal por médicos veterinários não pertencentes aos quadros da Administração Pública – ação julgada improcedente.

“Ora, a delegação do serviço de inspeção e fiscalização, que se consubstancia no dever de polícia do Estado, está expressamente prevista no art. 154 da Constituição Estadual (similar, o art. 197 da CF), nada havendo a ser reparado no Decreto n. 2.740/2009, quando alterou o parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 3.748/1993 (Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal).

O argumento de que a fiscalização ou inspeção estaria em xeque se realizada por profissionais não pertencentes aos quadros de órgão públicos não pode prosperar, pois cabe à Secretaria de Estado competente a designação de pessoas não só qualificadas mas também sem vínculo com as entidades a serem fiscalizadas. Ainda assim, o órgão público delegante dispõe dos meios administrativos e de controle para fazer cessar todo tipo de desvio de conduta que venha a pôr em risco o objetivo maior que, no caso, é o exercício do poder de polícia com vistas à preservação da saúde pública.

(...)

Não há negar, pois, que os órgãos públicos, in casu, preocupam-se com o desenvolvimento de suas atividades. E mais, conforme o art. 2º acima, há diferença entre inspecionar e fiscalizar.

A inspeção está relacionada aos procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal (relacionados aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito).

Já a fiscalização diz respeito à verificação do cumprimento das normas de regência, não podendo essa atividade de poder de polícia ser delegada, ou seja, deve ser executada exclusivamente por servidores públicos.

Embora a legislação federal não conceitue inspeção e fiscalização, há, em outros Estados da federação, normas e orientações nesse sentido, a saber:

(...)”

- Ministério Público do Trabalho - **Ação Civil Pública nº 07451-2009-001-12-00-5** – pendente de julgamento no TST.
- Associação Empresarial e Comercial de Produtos de Origem Animal – AEMPRO – **Mandado de Segurança nº 2012.028472**- ordem denegada.
- Associação Catarinense de Supermercados – ACATS – **Mandado de Segurança nº 2012.018232-3** – ordem concedida.

“Ao contrário do alegado pela impetrante, não há como cogitar-se sobranceiramente da falta de suporte legal para a delegação da atividade inspeccional em exame. É que, para além do que estatui o Decreto retro transcrito, a própria Constituição Estadual faz-se peremptória em cancelar a factibilidade da delegação, dizendo:

Art. 154. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Não há, pois, a meu sentir, maltrato à legalidade, na medida em que o ato em foco tem guarida na Constituição, quando esta reporta-se à execução de serviços de saúde "através de terceiros", além de estar conforme com o Decreto retro Suscitado.”

MUITO OBRIGADA!